



Câmara Municipal de Ipatinga

TRAMITA - tramita.camaraipatinga.mg.gov.br / Ipatinga, 14/02/2025

Projeto de Lei Nº: 029/2025

Ementa: "Determina, no Município de Ipatinga, diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e mães com óbito fetal, incluindo a oferta de leitos separados, nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e na rede privada."

Entrada na Câmara: 14/02/2025

Autoria:

Nivaldo Antônio da Silva

A(s) Comissão (ões)
<i>Legislação, Saúde e Direitos Humanos</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>14</i> / <i>02</i> / <i>25</i>
Prazo para Parecer
<i>20</i> / <i>02</i> / <i>25</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Vereador Nivaldo Antônio

PROJETO DE LEI Nº /2025

“Determina, no Município de Ipatinga, diretrizes para o atendimento humanizado às mães de natimorto e mães com óbito fetal, incluindo a oferta de leitos separados, nas unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS e na rede privada.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do município de Ipatinga, bem como as da rede privada de saúde, deverão adotar medidas que garantam o atendimento humanizado e diferenciado às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal, incluindo a oferta de leitos em ambiente separado, visando à preservação de sua dignidade e bem-estar emocional.

§ 1º A oferta de leitos em ambiente separado, de que trata o caput deste artigo, também se aplica às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de sua escolha, durante o período de internação.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto as parturientes de natimorto como as de óbito fetal deverão ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade mais próxima de sua residência.

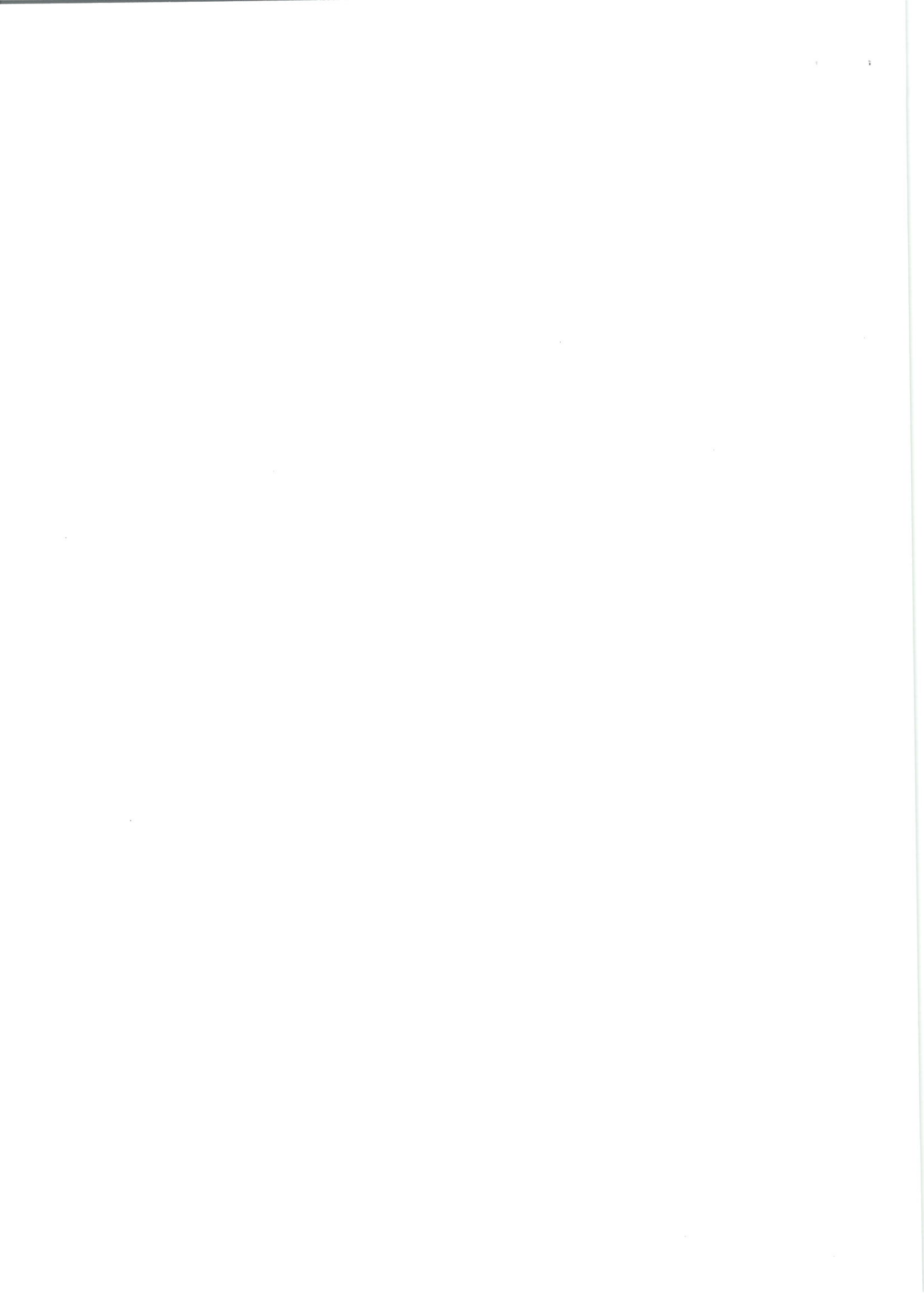
Art. 3º A redação da presente lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização nos setores de maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do seu artigo 1º.

Art. 4º O Poder Executivo municipal deverá adotar as medidas necessárias para a implementação desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 10 de fevereiro de 2025.

Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR





Justificativa:

A gravidez e o parto são momentos de grande expectativa e alegria para as famílias, mas, infelizmente, em alguns casos, ocorrem eventos adversos, como o óbito fetal ou o natimorto. Essas situações trazem profundo sofrimento emocional para as mães e suas famílias, exigindo um atendimento humanizado e diferenciado por parte das unidades de saúde.

Segundo dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS), o número de óbitos fetais no Brasil ainda é significativo, e muitas mães enfrentam a dor da perda em ambientes inadequados, compartilhando quartos com outras mães e seus recém-nascidos. Essa realidade pode agravar o trauma emocional, tornando-se necessária a adoção de medidas que garantam um ambiente separado e acolhedor para essas mulheres.

O presente projeto de lei visa garantir que as unidades de saúde de Ipatinga, tanto públicas quanto privadas, ofereçam leitos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal, além de assegurar o direito a um acompanhante e ao atendimento psicológico, quando necessário. A proposta não gera custos adicionais significativos, uma vez que se trata de uma realocação de leitos já existentes.

Além disso, o projeto está alinhado com legislações semelhantes já aprovadas em outros municípios e estados, como a Lei nº 18.881/2016, do estado do Paraná, e a Lei nº 3.425/2019, do município de Niterói (RJ), que também buscam garantir um atendimento mais humanizado para essas mães.

Por fim, o prazo de 90 dias para regulamentação pelo Poder Executivo foi incluído para garantir que a lei seja implementada de forma ágil, sem interferir na competência administrativa do Executivo. O prazo é suficiente para que o município organize os recursos e a estrutura necessários para cumprir as diretrizes estabelecidas.

autentique

Página de assinaturas






Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 14 fev 2025
15:37:01 |  | Nivaldo Antônio da Silva criou este documento. (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) |
| 14 fev 2025
15:37:07 |  | Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |
| 14 fev 2025
15:50:51 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |



